



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 760
Rub. _____

PROCESSO:	11.775-7/2012
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTORA:	SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN A DEZ/2012)
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Sra. **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI**, buscando o saneamento da suposta obscuridade ocorrida no Acórdão 561/2014-TP, resultado do Julgamento dos Embargos de Declaração opostos anteriormente, o qual tratou da obscuridade ocorrida no Acórdão 135/2013-SC, que julgou as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2012, da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Alega a embargante que o Acórdão 561/2014-TP não especificou o índice de atualização monetária que deverá ser utilizado para a correção do valor de R\$ 1.852,50, valor esse, referente à condenação imposta à recorrente, o qual deverá ser descontado mensalmente dos seus proventos, conforme consta no Acórdão 135/2013-SC.

Alega, ainda, que o fato de o índice de correção não estar expresso no Acórdão 561/2014-TP, dará margem para que o atual gestor aplique qualquer índice, podendo assim, acarretar prejuízos à embargante.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.518/2014, subscrito pelo procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>761</u>
Rub. <u> </u>

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 270, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** dos embargos de declaração, sanando a omissão ventilada nos termos destacados na fundamentação deste parecer, uma vez que os argumentos da recorrente ensejam o aprimoramento do julgamento recorrido, de modo a especificar que o montante a ser ressarcido (R\$ 1.852,50), à título de restituição de ISSQN e Imposto de Renda não retidos, deverá ser atualizado com base no INPC/IBGE.

É o relatório.

Cuiabá, 20 de maio de 2014.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

